



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 04 de agosto de 2023.

*Tomada de Preços N° 05/2023  
Processo Administrativo 62/2023*

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO**

RECORRENTE: Araisolar Tecnologia LTDA – CNPJ N° 34.315.935/0001-89

RECORRIDO: Espectro Manutenção Preditiva LTDA – CNPJ N° 11.451.824/0001-02

**I - RELATÓRIO**

Em recurso interposto, a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA alega incongruências entre o capital social declarado no Contrato Social (R\$ 200.000,00), capital social registrado no CREA (R\$ 250.000,00) e, capital social disposto na Certidão Simplificada (R\$ 200.000,00), informa também que esta disparidade configura uma grave inconsistência nos valores informados.

Outro ponto questionado é a apresentação de atestados de capacidade técnica que não cumprem o requisito do comissionamento previsto nos itens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência e, a irregularidade disposta na CAT com o atestado N° 1636129/2023, expedida pela Contratante Mitra Diocesana de Toledo, na qual o documento foi indevidamente assinado pelo Sr. Manoel De Pierri Primo, sendo que o referido não possui poderes para assinar em nome da Contratante, motivos pelos quais requer sua inabilitação do certame.

É o relato.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

**III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Em sede de Contrarrazões, a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA informa que a Recorrente age com insatisfação ao resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado de habilitação, deixando evidente a intenção de induzir a Comissão de Licitações a violar frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixando de buscar o principal objeto de uma licitação que é a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente ao município caso venha agir com excessivo rigor formal.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Apresenta também que, a disparidade de valores não se trata da falta de atualização por parte da empresa junto ao CFT, trata-se de um mero erro de digitação ou, até mesmo um erro formal por parte do Órgão (CFT) no momento do cadastramento e, que em tempos, a Recorrida já entrou com pedido de correção do valor do Capital Social junto ao órgão do CFT (protocolo em anexo as Contrarrazões), o que comprova que, mesmo havendo divergência temporária de dados, a própria entidade de classe em momento algum interrompeu o registro da empresa.

Por fim argumenta que, a finalidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CFT não é a comprovação do Capital Social, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CFT.

No que tange aos atestados de capacidade técnica sem o comissionamento, a recorrida alega que "o fato da palavra comissionamento não constar no atestado e/ou TRT não indica que os serviços não foram executados e que, acatar o recurso apresentado pela Recorrente pela ausência do comissionamento dos atestados de capacidade técnica, configurará excesso de formalismo.

Sobre a alegação de irregularidade no atestado emitido pela Mitra Diocesana de Toledo/Pr, que foi assinada indevidamente pelo Sr. Manoel De Pierri Primo, que não possui poderes para assinar qualquer documento em nome da Mitra Diocesana, a Recorrida informa que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Contratante e devidamente acervado junto ao CFT é válida e, que se assim não fosse, caberia apenas o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT questionar, notificar e invalidá-la, e isso nunca ocorreu, uma vez que todas as certidões foram apresentadas, sem quaisquer objeções e restrições.

Em tempos, a recorrida promoveu diligências a fim de esclarecer os fundamentos apresentados pela Recorrente enviando e-mail a Paróquia de São Vicente Pallotti na data de 26/07/2023 e que, com presteza e agilidade, a mesma deu retorno, encaminhando documento comprobatório onde demonstra que o Sr. Manoel De Pierri Primo, tem os mais amplo, gerais e ilimitados poderes para representar a Mitra Diocesana de Toledo, conforme procuração juntada nas Contrarrazões.

Ademais, alega que a Recorrente está utilizando o meio recursal somente para tumultuar o processo licitatório, visto que não há qualquer irregularidade no documento por ela questionado.

É o relato das contrarrazões.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

#### IV - DA DECISÃO

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido. Contudo, o Recurso Interposto pela Recorrente é infundado, sob argumentos da ausência de comissionamento nos Atestados de Capacidade Técnica, visto que, conforme sustentado em sede de Contrarrazões, o sistema deve estar em perfeitas condições operacionais para a validação perante a Concessionária de energia e, que o fato da palavra comissionamento não constar no atestado e/ou TRT não indica que os serviços não foram executados.

No mais, o fato da empresa apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CFT desatualizada em relação a seu capital social, se trata de mera irregularidade que não tendo pertinência com a finalidade da exigência, sendo assegurada a participação da licitante no certame.

No que tange a assinatura do Sr. Manoel De Pierri Primo, após diligência promovida pela própria recorrida, fica evidente, os poderes possuídos pelo Pároco, conforme procuração juntada aos autos, no mais, em que pese o fato apresentado, a Recorrida apresentou outros Atestados de Capacidade Técnica, dispostos nas páginas 49 a 53 dos documentos de habilitação, suprimindo uma suposta irregularidade levantada pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO o mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/93.

  
VIVIANE RODRIGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL

DE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

**DECISÃO DE RECURSOS**

Tomada de Preços Nº 05/2023  
Processo Administrativo 62/2023

**ASSUNTO**

Recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA em face aos documentos de habilitação da empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA.

**RECORRENTE:** ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 34.315.935/0001-89

**RECORRIDA:** ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA – CNPJ Nº 11.451.824/0001-02

Considerando os termos da decisão proferida em 03/08/2023, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93 a decisão a esta autoridade superior, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados.

Publique-se

Junte-se aos autos.

Gerso Francisco  
Gusso

**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal

Três Barras do Paraná, 08 de agosto de 2023.  
Digitally signed by Gerso  
Francisco Gusso  
Date: 2023.08.08 15:51:59  
-03'00'